



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001408/2007-76
Recurso nº 153.198 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.111 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria Depósitos judiciais.
Recorrente COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA
Recorrida DRFBJ SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. PREVENÇÃO. LANÇAMENTO.

Em razão da discussão judicial da obrigação tributária e da ininterrupção do prazo decadencial, é cabível o lançamento tributário a fim de se prevenir à decadência.

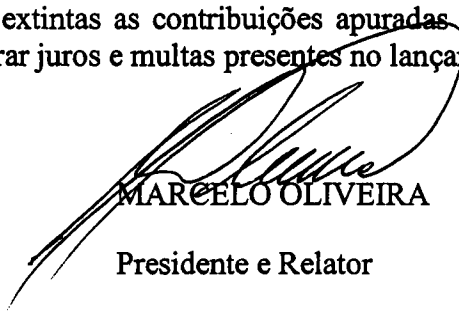
DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. II) Declara extintas as contribuições apuradas até a competência 06/2002, devido a decadência. III) Retirar juros e multas presentes no lançamento, devido o depósito do montante integral.



MARCELO OLIVEIRA

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Florianópolis/SC, Acórdão 18-7.902, fls. 0101 a 0103, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 057 a 059, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a comercialização da produção rural realizada pelo produtor rural pessoa física ou pelo segurado especial com a recorrente, na condição de adquirente.

Ainda segundo o RF, a recorrente impetrou ação pleiteando o não pagamento das contribuições, depositando judicialmente e de forma integral o montante devido.

Portanto, o presente lançamento refere-se a esses depósitos, que foram lançados com o objetivo de evitar a decadência. Por fim, a fiscalização ressalta que o débito deverá permanecer sobrestado na Procuradoria até a decisão definitiva da ação judicial.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 06/07/2007 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 073 a 086, acompanhada de anexos.

A DRFBJ analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0105 a 0109, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

O Fisco não pode efetuar o lançamento, ainda mais com a cobrança de juros e multas;

A observação de que o lançamento foi com o intuito de evitar a decadência não pode prosperar;

Há lançamentos decadentes nos autos;

Requer a nulidade do lançamento, tornando-se insubsistente o lançamento.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRFB), em Santo Ângelo / RS, enviou o processo ao Conselho de Contribuintes para análise e decisão.

A Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, analisou os autos e converteu o julgamento em diligência, fls. 0114 a 0120.

A Fiscalização prestou os esclarecimentos solicitados, fls. 0120 a 0187.

Foi dada ciência dos autos à recorrente e não foram apresentados novos argumentos, fls. 0189.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, por ser questão de ordem pública, devemos analisar a decadência.

No presente caso ocorreu o depósito do montante integral, portanto a regra que deve ser aplicada é a do lançamento por homologação.

O lançamento por homologação implica pagamento pelo sujeito passivo antes de qualquer atividade ou notificação por parte da fazenda (pagamento antecipado). Feito esse pagamento, compete à Administração homologá-lo ou recusar a homologação. No caso de recusa da homologação, o fisco deverá lançar, de ofício, como no presente processo, a diferença correspondente ao tributo que deixou de ser pago antecipadamente e os juros e penalidades cabíveis.

Esse lançamento de ofício está expressamente determinado no Código Tributário Nacional (CTN):

CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I. quando a lei assim o determine;

Lei 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Existe a possibilidade da Fazenda não se manifestar prontamente quanto ao pagamento efetuado antecipadamente pelo sujeito passivo.

Este, evidentemente, não poderia permanecer indefinidamente à mercê da potencial manifestação do Fisco. Por isso, o CTN estabelece que, salvo prazo diverso previsto em lei, considera-se feita a homologação e definitivamente extinto o crédito em cinco anos, contados do fato gerador. Esta extinção do crédito pela inércia da fazenda é denominada

homologação tácita e sua principal consequência é impossibilitar a fazenda de rever de ofício o pagamento feito pelo sujeito passivo.

CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vemos, portanto, que, no caso do lançamento por homologação, não ocorre exatamente decadência do direito de realizar essa modalidade de lançamento. O que ocorre é a extinção definitiva do crédito pelo instituto da homologação tácita a qual tem como consequência indireta a extinção do direito de rever de ofício o lançamento. Em síntese, a homologação tácita acarreta a decadência do direito da Fazenda realizar o lançamento de ofício relativo à diferença de eventual tributo que tenha deixado de ser pago e aos acréscimos legais a essa diferença.

Ressalte-se que os depósitos estão à disposição da Seguridade Social, conforme guias anexas.

No presente processo, há depósito de contribuições em todo período do lançamento, 07/1999 a 12/2006, e o lançamento foi efetuado em 07/2007.

Portanto, até a competência 07/2001 devem ser excluídas todas competências anteriores presente no lançamento, pois os recolhimento/depósitos que ocorreram nessas competências já estão homologados, segundo a legislação citada acima.

Por todo o exposto, acato parcialmente a preliminar ora examinada e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente alega que não podem ser exigidos juros e multas, pois os valores estão depositados.

Com a diligência efetuada e com a regra do prazo decadencial aplicada, verificamos que os valores foram depositados à disposição do órgão previdenciário.

A partir do depósito judicial, efetuado dentro do prazo de recolhimento, não são devidos juros e multas, pois os valores depositados em juízo garantem a instância e não se pode falar em inadimplemento do contribuinte, desde que os valores tenham ficado à disposição da Seguridade Social, como foram, conforme documentos em anexo.

A cobrança da multa moratória está prevista no art. 239 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Decreto 3.048/1999:

Art.239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

I - atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência;

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

a) um por cento no mês do vencimento;

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e

c) um por cento no mês do pagamento; e

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

O depósito judicial do seu montante integral, nos termos do artigo 151, II do CTN, é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, como consequência, descaracteriza-se a mora e afasta-se a incidência dos acréscimos legais sobre o crédito tributário depositado.

Como a realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, indevida a cobrança dos encargos moratórios, multa e juros, sobretudo se considerarmos que a partir da edição da Lei nº 9.703/1998, as quantias depositadas judicialmente são repassadas para a conta única do tesouro nacional, o que se consubstancia em verdadeiro pagamento.

A citada lei ainda prevê, no § 3º, do art. 1º, a destinação dos valores depositados após o encerramento da lide ou do processo litigioso, levando a inferir que não é possível o levantamento do depósito antes de decidida a questão.

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.(...)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

No âmbito do então Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda há decisões no mesmo sentido, conforme trecho colacionado abaixo, extraído do Acórdão nº 201.80-746, relativo a processo julgado em 20/11/2007:

“Sobre o tema em relevo, oportuno apresentar as considerações do ilustre autor Geraldo Brinckmann in “Depósito Judicial e o Lançamento de Ofício para Prevenir a Decadência” Revista de Estudos Tributários nº 8, p. 22, jul/ago-99, apud Paulsen, Leandro, “Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, 8ª edição, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1116:

“- Não-aplicação de multa. O depósito, mesmo antes da Lei 9.703/98, cumprindo a função de garantia do crédito - ainda que insuficiente - afasta os efeitos da mora relativamente ao montante depositado, de modo que não poderá ser aplicada multa moratória sobre o montante depositado tempestivamente.

- Diante da lei nova, não se justifica o lançamento da multa de ofício sobre a parcela depositada, pois não mais existe a possibilidade do levantamento do depósito antes do final do processo judicial.

Convertido o depósito parcial em renda, no caso de decisão favorável à Fazenda Pública, haverá a extinção parcial do crédito tributário contestado, relativamente à parcela depositada. Impossível a eventual decadência da penalidade pecuniária. Ou o crédito tributário será extinto pela conversão em renda, ou a dívida tributária não terá existência.

Com relação ao valor não depositado, entretanto, é cabível o lançamento da multa de ofício. (...) CONCLUSÕES 1) Não cabe o lançamento da multa de ofício quando a exigibilidade do crédito a ser constituído estiver previamente suspensa por via do depósito do seu montante integral; 2) O depósito de montante não-integral do crédito tributário não opera a sua suspensão, fazendo-se cabível o lançamento da multa de ofício sobre a integralidade do crédito, antes do advento da Lei nº 9.703/98, e apenas sobre a parcela faltante após o surgimento da lei nova.’ (Geraldo Brinckmann, Depósito Judicial e o Lançamento de Ofício para Prevenir a Decadência, em Revista de Estudos Tributários nº 8, p. 22, jul/ago-99)”

No mesmo sentido manifesta-se a doutrina, conforme se verifica nos dizeres de Sacha Calmon Navarro Coelho¹:

¹ Manual de Direito Tributário, 2ª ed., Editora Forense, pág. 446

“Feito o depósito judicial e integral da quantia litiganda, ficam excluídas as multas e os juros, se inexistente ato de lançamento, e incluídas, se já houver.....a mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei”

A notificada manifesta seu inconformismo pela aplicação da taxa de juros SELIC como juros moratórios.

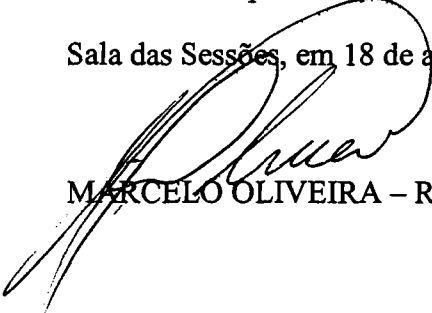
Como a realização do depósito do montante integral afastou a cobrança de juros e multa, o argumento encimado torna-se impertinente ao caso.

Portanto, claro está que os juros e multas não podem integrar o lançamento, pois a recorrente não se encontra em atraso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, com a aplicação do decidido quanto à decadência e pela retirada dos juros e da multa, conforme o voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009


MARCELO OLIVEIRA – Relator